

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Processual civil - Agravo regimental em agravo de instrumento - Cobrança de pulsos excedentes à franquia - Direito do consumidor - Competência da Justiça Federal - Inocorrência - Causa decidida com base em normas infraconstitucionais - Ofensa indireta - Agravo improvido

- Quando da análise do mérito do RE 571.572/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, pelo Plenário desta Corte, reiterou-se o entendimento de que não há, *in casu*, interesse jurídico e econômico da Anatel a ensejar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- Ademais, reafirmou-se que a discussão acerca da cobrança indevida de pulsos excedentes demanda a análise de matéria infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido.

### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 558.402-0 - MG - RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Agravante: Telemar Norte Leste S.A. Advogados: Breno Caldeira Rodrigues e outros. Agravado: João Batista Condê. Advogado: João Batista Condê.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Brito.

Brasília, 18 de novembro de 2008 (Data do julgamento). *Ministro Ricardo Lewandowski* - Relator.

#### Relatório

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A agravante sustentou, em suma, que o procedimento utilizado para a cobrança de pulsos telefônicos excedentes está em conformidade com a Constituição Federal e com legislação que disciplina o sistema de telefonia.

É o relatório.

#### Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada.

Inicialmente, verifico que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia, existência de interesse da Anatel a configurar litisconsórcio passivo necessário e conflito de competência entre a Justiça Comum e a Federal - foi objeto de apreciação pelo Plenário em julgamento proferido em 08/10/2008, quando da análise do mérito do RE 571.572/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja repercussão geral havia sido reconhecida.

Naquela oportunidade, o entendimento já firmado pelas Turmas desta Corte foi reiterado no sentido de que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum, pois inexistente, *in casu*, interesse jurídico ou econômico da Anatel e, dessa forma, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Reafirmou-se, ainda, que a questão referente à cobrança de pulsos excedentes demanda a análise de normas infraconstitucionais (Código de Defesa do Consumidor). Assim, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão à luz do CDC, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, não se ignora a iterativa jurisprudência da Corte de que a alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinário, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Nesse mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 620.209-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Melo.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

#### Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Brito. 1ª Turma, 18.11.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

*Ricardo Dias Duarte* - pelo Coordenador.  
(Publicado no DJe de 12.12.2008.)

• • •